



## INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI N.º 02/2024

Disposições sobre o regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública do Município de Rio Fortuna.

A Controladoria Interna do Município de Rio Fortuna, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Municipal nº 1.088/2003, de 05 de dezembro de 2003, e do Decreto Municipal nº 013/2004, de 22 de julho de 2004;

Considerando os artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando o dispositivo previsto no § 2º, art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a Instrução Normativa N. TC-33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que Estabelece critérios para a concessão e para a comprovação da regular aplicação de recursos financeiros concedidos a qualquer título, da elaboração das prestações de contas e providências decorrentes; e

Considerando ainda a necessidade de estabelecer segurança contábil nos processos de execução orçamentária;

### RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica estabelecido o regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública do Município de Rio Fortuna, conforme disposto nos artigos 65, 68 e 69, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de agente público e/ou agente político vinculado ao Município de Rio Fortuna, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, o qual deve ser precedido de empenho na dotação própria, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.



Art. 3º O regime de adiantamento será operacionalizado, preferencialmente, por meio de depósitos em conta bancária específica, movimentados por transferência eletrônica ou cartão de débito.

Parágrafo único. Excepcionalmente será admitido a operacionalização do regime de adiantamento para os pagamentos de despesas previstas no artigo anterior mediante saque, devendo este ser devidamente justificado.

Art. 4º O detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 5º O valor de cada adiantamento não ultrapassará a 20% (vinte por cento) do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por ato do Prefeito, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser concedido adiantamento de valor superior ao fixado no caput, limitado ao valor estabelecido no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 6º O regime de adiantamentos, previsto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, será aplicável nos casos específicos de realização de despesas definidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere este artigo será sempre precedido de empenho orçamentário e destinado àqueles designados por portaria do Município de Rio Fortuna.

Art. 7º É permitida a utilização do regime de adiantamento para pagamento de despesas de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento e de despesas urgentes e inadiáveis, com aquisição de materiais ou prestação de serviços.

§ 1º Para fins desta resolução, considera-se despesa:

I – urgente e inadiável: a de caráter eventual, emergencial e inadiável que não possa ser adequadamente prevista ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal de aquisição; e

II – pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento: aquela cujo valor não ultrapasse o previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º O limite a que se refere o inciso II do § 1º será aplicado por tipo de despesa, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação dos valores, bem como a concentração excessiva em determinado material e/ou fornecedor.



Art. 8º A concessão de adiantamento se dará mediante requisição.

§ 1º O prazo de aplicação será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O adiantamento será empenhado e pago em nome do responsável designado na requisição.

Art. 9º Fica proibida a aquisição por adiantamento de bens ou serviços além dos limites previstos nesta Resolução, equipamentos e materiais permanentes, os quais deverão ser realizados pelos itens orçamentários próprios e processamento normal de execução da despesa.

Art. 10. Não se fará adiantamento:

- I - a quem não haja prestado contas no prazo estabelecido;
- II- para despesas já realizadas;
- III - para despesas maiores do que as quantias já adiantadas;
- IV - a quem responsável por 2 (dois) adiantamentos no mesmo elemento de despesa;
- V - não tiver por qualquer motivo, a sua prestação de contas aprovadas;
- VII - ao declarado “em alcance”, assim considerado aquele que:
  - a) deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
  - b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
  - c) aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;
  - d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 11. Constituem comprovantes regulares da despesa pública nota fiscal, bilhete de passagem, cupom fiscal, recibos, conhecimento de frete e outros com data dentro do período de aplicação.

§ 1º Os documentos fiscais para fins de comprovação da despesa pública deverão apresentar-se:

- I - Sempre em 1ª via;
- II - com caligrafia clara, sem rasuras, entrelinhas ou emendas;



III - preenchidas em todos os seus campos, de modo a identificar: data, nome e CNPJ da Prefeitura Municipal ou Fundo, objeto da despesa, quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IV - valores, unitário e total, dos bens ou serviços e total da operação;

V - número de placas e quilometragem do veículo quando se tratar de despesa com veículos oficiais do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os recibos para fins de comprovação da despesa, quando for o caso, deverão apresentar-se com precisa descrição e especificação dos serviços prestados, e conter nome, endereço, número do documento de identidade, CPF ou CNPJ do emitente e o valor pago, tanto numérico como por extenso.

§ 3º Os recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesas quando sujeitas à incidência de tributos federais, estaduais ou municipais.

§ 4º Os documentos de despesas (notas fiscais, recibos e outros) serão sempre emitidos em nome da Prefeitura ou Fundo, com o respectivo CNPJ.

§ 5º Cada pagamento de despesas será convenientemente justificado esclarecendo-se o destino dos bens ou dos serviços e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da realização.

§ 6º Os documentos previstos neste artigo poderão ser apresentados no formato eletrônico, nos termos da Lei.

Art. 12. O prazo para apresentação da prestação de contas é de até 10 (dez) dias contados do prazo final de aplicação.

§ 1º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de Contas.

§ 2º Dentro do exercício financeiro, o prazo final para prestação de contas de adiantamentos concedidos será o último dia útil de dezembro, mesmo que o prazo previsto no caput do artigo seja maior.

§ 3º Processos de adiantamentos poderão transitar de um exercício financeiro para o outro sem a devida prestação de contas, apenas em casos de excepcionalidades, desde que justificada a necessidade em despacho fundamentado pelo prefeito.

*Tr. Affel*  
*ndia*



Art. 13. A prestação de contas far-se-á com os seguintes documentos:

- I - balancete de prestação de contas de recursos antecipados, devidamente preenchido e assinado pelo responsável pelo adiantamento;
- II - comprovante do recolhimento do saldo não utilizado, quando for o caso;
- III - cópias da ordem de pagamento e de anulação, se houver saldo recolhido;
- IV - documentos das despesas realizadas, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 14. Compete ao Controle Interno analisar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros adiantados.

§ 1º Recebidas as prestações de contas, serão verificadas pelo Controle Interno se as disposições da presente resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias quando for o caso.

§ 2º Após a análise do controle interno, o setor financeiro emitirá a decisão final sobre a prestação de contas, e no caso de as contas terem sido aprovadas, esta deverá ser:

- I - baixada a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;
- II - arquivado o processo de prestação de contas que ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, e, se for o caso, demais órgãos de fiscalização.

§ 3º Nos casos em que a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido ou não for aprovada, a tesouraria notificará o responsável para apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou para efetuar o recolhimento dos recursos financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após esgotadas as providências cabíveis, o ordenador de despesas procederá à instauração da Tomada de Contas Especial, na forma da Lei.

§ 5º A critério da autoridade competente, antes da instauração da Tomada de Contas Especial poderão ser determinadas providências saneadoras, a fim de notificar o responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como, as justificativas e as alegações julgadas necessárias, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.



Art. 15. A utilização indevida do depósito de adiantamento obriga sua imediata restituição, mediante depósito do valor na conta corrente específica do adiantamento.

Parágrafo único. Não cumprido o disposto no caput deverá ser instaurado processo administrativo para apurações.

Art. 16. As regras desta Instrução Normativa aplicar-se-ão sem infringir a legislação legal que as norteiam e a partir da sua publicação.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Registrado e publicado em 21 de novembro de 2024.

---

**Rafael Antonio Marques**  
Técnico de Controle Interno

---

**Neri Vandresen**  
Prefeito Municipal